

REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS ÓRGÃOS DISTRITAIS E LOCAIS

Artº 1º (Princípios Gerais)

1. As eleições para os órgãos distritais e locais dos TSD obedecem aos princípios da democracia interna, da liberdade de candidaturas, do pluralismo de opiniões e do carácter secreto do sufrágio.
2. Às eleições para os referidos órgãos aplicam-se as disposições estatutárias e as normas do presente Regulamento.

Artº 2º (Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento tem âmbito nacional e aplica-se a todos os actos eleitorais que se verificam para os órgãos distritais e locais dos TSD com excepção da organização regional dos Açores e da Madeira.

Artº 3º (Convocação das Assembleias)

1. As Assembleias Distritais, de Secção ou de Núcleo, de cuja ordem de trabalhos constem actos eleitorais para os órgãos dos TSD, são convocadas, obrigatoriamente, por anúncio no “Povo Livre” e convocatória enviada para o domicílio dos eleitores, devendo também ser afixada em local bem visível na sede respectiva, com a antecedência mínima de trinta dias sobre a data da Assembleia.
2. As convocatórias deverão conter menção expressa dos actos eleitorais a realizar, a indicação do local, dia e hora do início da Assembleia Eleitoral e a referência precisa ao período durante o qual as urnas se encontrarão abertas.
3. A convocatória das Assembleias Distritais com poderes eleitorais para os Órgãos Distritais é da competência do Secretariado Nacional, que assegurará o processo eleitoral.

Artº 4º
(Das Candidaturas)

1. Todas as candidaturas relativas aos actos eleitorais previstos no presente Regulamento deverão obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Serem apresentadas por listas completas para cada órgão, contendo o nome e número de militante de cada candidato;
 - b) Serem propostas por 20 militantes ou 5% dos membros do órgão competente para a eleição;
 - c) Serem acompanhadas de declarações de aceitação subscritas pelos candidatos, individual ou conjuntamente.
2. Nenhum militante pode aceitar mais do que uma candidatura para o mesmo órgão.
3. As listas de candidatos são apresentadas ao órgão que convoca as eleições até às 22 horas do quinto dia útil anterior ao acto eleitoral e no local que conste da convocatória.
4. Para efeitos do número anterior, a respectiva sede deverá encontrar-se aberta até às 22 horas do dia em que expirar o prazo para a apresentação de candidaturas.
5. A Mesa da Assembleia tem 24 horas para informar o primeiro subscritor de cada lista, ou quem o substitua, de qualquer irregularidade verificada na lista de candidatos, que terá de ser sanada nas 24 horas seguintes.
6. Para que uma lista se considere completa, deverá estar de acordo com o estipulado nos estatutos (artº 16º, nº 5), sendo que em nenhuma circunstância o número de suplentes poderá exceder o de efectivos.
7. Qualquer lista candidata aos órgãos distritais e locais dos TSD pode apresentar manifesto eleitoral que divulgará pela forma e meios que entender convenientes.
8. Nenhum candidato poderá subscrever, na qualidade de proponente, a sua própria candidatura.

Artº 5º
(Desistência de Candidaturas)

1. A desistência de qualquer lista é admitida até à hora de início da respectiva Assembleia Eleitoral.
2. A desistência deverá ser formalizada por declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia ou ao seu substituto, subscrita pela maioria dos respectivos candidatos efectivos.

3. Sempre que se verifique a desistência de uma lista completa, deve do facto ser lavrado anúncio, que deverá ser afixado em sítio bem visível no local onde se processa o acto eleitoral assinado por quem presida à Mesa da Assembleia e desse facto deve ser dado conhecimento verbal na abertura dos trabalhos.

Artº 6º
(Caderno Eleitoral)

1. Após a publicação da convocatória eleitoral, a Mesa da Assembleia respectiva deverá, no prazo máximo de 48 horas, facultar a listagem geral dos militantes e os conjuntos de etiquetas requeridos, ao 1º militante que, em representação de um grupo de militantes em igual número ao estabelecido na alínea b) do nº 1 do artigo 4º, formule a intenção de apresentar uma candidatura.
2. As mesmas listagens e ou conjuntos de etiquetas, poderão ser solicitados, em iguais termos, ao Secretário Geral, que as deverá enviar no mesmo prazo.

Artº 7º
(Capacidade Eleitoral)

1. O direito de eleger só pode ser exercido pelos militantes dos TSD que estejam inscritos há, pelo menos, três meses, a contar da data do registo da inscrição pelo órgão próprio.
2. Só tem capacidade eleitoral passiva e activa o militante que tiver as suas quotas em dia à data das eleições.

Artº 8º
(Condição de Elegibilidade)

1. Só poderão ser eleitos titulares dos órgãos dos TSD, os militantes cuja filiação até à data do acto eleitoral seja superior a:
 - a) Seis meses para os órgãos distritais;
 - b) Três meses para os restantes órgãos.
2. Exercer habitualmente a sua actividade profissional ou residir na área geográfica do órgão a que concorre.

Artº 9º
(Votação)

1. As votações para quaisquer órgãos distritais e locais dos TSD são obrigatoriamente feitas por escrutínio universal, directo e secreto e as listas terão de ser votadas, separadamente, para cada órgão.
2. Para o exercício do direito de voto as urnas deverão ser mantidas abertas pelo período mínimo de uma hora.

3. Após a abertura dos trabalhos e antes do início da votação, mas sem prejuízo do disposto no ponto 2 do artigo 3º., poderá a Mesa proporcionar aos representantes das diversas listas concorrentes a possibilidade de apresentarem à Assembleia as suas candidaturas e de responderem a eventuais pedidos de esclarecimento, fixando para tal finalidade um período, nunca superior a sessenta minutos.
4. O direito de voto, em qualquer acto eleitoral previsto no presente Regulamento, não pode ser exercido por qualquer tipo de delegação ou por correspondência.
5. Uma vez iniciado o acto eleitoral, fica vedada a distribuição, no interior das instalações onde o mesmo se verifica, de qualquer manifesto ou forma de propaganda relativa a qualquer das listas concorrentes.

Artº 10º
(Mesa da Assembleia)

1. Sempre que a Mesa da Assembleia eleitoral não puder constituir-se por ausência do número mínimo dos seus membros, pode qualquer dos seus titulares eleitos ou, na sua falta, o Secretariado do órgão respectivo, indigitar o número necessário de militantes que componham a Mesa e assegurem o seu funcionamento, até que se encontrem presentes os seus titulares.
2. Tratando-se de uma Assembleia Eleitoral Distrital, pode ser constituída mais do que uma mesa de voto.

Artº 11º
(Apuramento Eleitoral)

1. O apuramento da eleição de representantes para um órgão tipo assembleia, é feito pelo método de Hondt, sendo aplicável nos restantes casos o método de lista maioritária.
2. As operações de apuramento serão efectuadas logo após o encerramento das urnas e presididas pela Mesa da Assembleia, podendo ser fiscalizadas pelos delegados das listas.
3. Logo após a conclusão das operações de escrutínio, deverá o Presidente da mesa afixar e publicitar os resultados.

Artº 12º
(Delegados das Listas)

O acto eleitoral poderá ser fiscalizado por um delegado de cada uma das listas concorrentes, o qual terá assento, enquanto decorrerem as operações de votação e escrutínio, junto da Mesa da Assembleia eleitoral.

Artº 13º
(Acta)

Após a realização de qualquer acto eleitoral, será elaborada pela Mesa da Assembleia eleitoral uma acta das operações de votação e apuramento, do qual constarão, nomeadamente:

- a) O dia, hora e local da Assembleia, e bem assim a hora da abertura e encerramento das urnas;
- b) Os nomes dos membros da Mesa e dos delegados das listas;
- c) O número de listas apresentadas a sufrágio e respectivos cabeças de lista;
- d) As deliberações eventualmente tomadas pela Mesa ou pela Assembleia durante o seu funcionamento;
- e) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- f) O número de votos válidos obtidos por cada lista, bem como o dos votos brancos e nulos;
- g) A referência expressa às listas eleitas nesse acto eleitoral e respectivos cabeças de lista;
- h) As reclamações e/ou protestos apresentados, que serão apensos à acta;
- i) Quaisquer outros factos ocorridos, que a Mesa entenda mencionar na acta.

Artº 14º
(Incompatibilidades)

Qualquer candidato eleito que, por tal facto e nos termos dos estatutos, se encontre em situação de incompatibilidade, terá de imediatamente optar, de modo a obviar à prática de qualquer acto nessa condição.

Artº 15º
(Mandato)

1. O mandato para os órgãos eleitos abrangidos pelo presente Regulamento terá a duração de três anos;
2. Cessando o mandato de qualquer órgão a que se aplica o presente Regulamento, entre Congressos e antes de cumpridos os três anos, deverão ser convocadas novas eleições, no prazo máximo de 60 dias, tendentes a eleger qualquer desses órgãos;
3. A duração desse novo mandato é a que corresponde ao período que decorre entre a eleição e a data do próximo Congresso dos TSD;
4. Sempre que um mandato seja ultrapassado, em período superior a dois meses e não se encontre convocado acto eleitoral para o respectivo órgão, o órgão de escalão superior assume a competência de convocar novas eleições.

5. Para efeitos do número anterior, considera-se a seguinte ordem hierárquica: Núcleo de Empresa, Secção Laboral, Secretariado Distrital, Secretariado Nacional.

Artº 16º
(Preenchimento de Vagas)

1. As vagas ocorridas em qualquer órgão de natureza electiva, são preenchidas pelos candidatos suplentes da lista respectiva, de acordo com a ordem de procedência;
2. A demissão do Presidente e dos Vice-Presidentes do Secretariado ou da maioria dos membros em efectividade de funções de qualquer órgão de natureza electiva, cujas vagas não possam ser preenchidas pelo recurso à regra estabelecida no número anterior, determina a convocação de novas eleições para o órgão em causa.

Artº 17º
(Impugnações)

1. As impugnações de actos eleitorais e as decisões que sobre as mesmas venham a ser tomadas, regulam-se pelas regras e produzem os efeitos previstos nos números seguintes.
2. A impugnação de qualquer acto eleitoral pode ser apresentada por qualquer militante com capacidade eleitoral relativamente ao acto em questão, ainda que não haja apresentado reclamação.
3. A participação numa votação não impede os interessados de, nos termos estatutários, impugnarem um acto eleitoral.
4. A impugnação de qualquer acto praticado por órgão dos TSD, terá de ser formulada junto do competente Conselho de Disciplina e Fiscalização Nacional, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da prática do acto impugnado.
5. O Conselho de Disciplina e Fiscalização Nacional deve proferir decisão final sobre qualquer processo de impugnação no prazo máximo de 60 dias, a contar da data do seu recebimento.
6. Anulado qualquer acto eleitoral, por decisão transitada em julgado, deverá ser convocada, pelo órgão competente, e no prazo máximo de 30 dias, uma Assembleia para eleição dos órgãos não eleitos em consequência da anulação desse acto.
7. O trânsito em julgado duma decisão, da qual não seja interposto recurso, verifica-se após o decurso de oito dias a contar da data da sua notificação ao impugnante.

Artº 18º
(Regulamentos Distritais e de Secção)

O presente Regulamento, depois de aprovado pelo Conselho Nacional, entra imediatamente em vigor, é publicado na próxima edição do Povo Livre e revoga o Regulamento eleitoral anterior e todas as normas e/ou regulamentos eleitorais de âmbito distrital ou local na parte que contrariam a matéria neste estabelecida.

Artº 19º
(Interpretação e Integração de Lacunas)

A interpretação do presente Regulamento e integração de quaisquer lacunas, é da competência do Conselho de Disciplina e Fiscalização Nacional.